



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.723902/2014-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.343 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Verificada a omissão de rendimentos, será exigido, de ofício, o Imposto de Renda, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizado o dolo da omissão de informação sobre rendimentos, com o fim de se eximir de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos do Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03 a 29) lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$ 4.217.827,86
- multa proporcional (passível de redução).....R\$ 6.326.741,79
- juros de mora (calculados até 05/2014).....R\$ 723.357,48
- total.....R\$11.267.927,13

Do Procedimento Fiscal.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos da atividade rural, no importe de R\$15.337.555,85, na DIRPF do exercício 2012 do contribuinte.

De acordo com o relato fiscal acostado às fls. 15 a 29, o contribuinte foi intimado, inicialmente, a apresentar o Livro Caixa da atividade rural exercida no ano de 2011, devidamente escriturado, com todos os documentos relativos aos seus registros. Deveria também apresentar relação com as datas de recebimento dos valores constantes em cada documento disponibilizado.

Em atendimento a essa intimação o contribuinte apresentou o Livro Caixa e 09 (nove) notas fiscais comprobatórias do que seria a receita da atividade rural em 2011.

A fiscalização entendeu ser necessária a coleta de informações junto a terceiros e intimou as empresas discriminadas à fl. 16 para fornecer cópia autenticada de notas fiscais de compra de mercadorias emitidas em nome do contribuinte, bem como fornecer os comprovantes de pagamentos dessas compras.

De posse da documentação solicitada, a autoridade fiscal apurou quais os valores recebidos pelo contribuinte foram escriturados no Livro Caixa e declarados, elaborando o “Demonstrativo de Valores de Receitas da Atividade Rural Declarados – Ano de 2011”, e quais os valores recebidos, que

não foram escriturados no Livro Caixa, e nem declarados, elaborando o “Demonstrativo de Omissões de Receitas da Atividade Rural – ano de 2011”, onde foram registrados os seguintes valores:

Mês Receita Omitida (R\$)

Julho 26.200,00

Agosto 2.763.521,23

Setembro 3.428.846,84

Outubro 1.695.936,92

Novembro 3.253.768,92

Dezembro 5.189.019,91

Total 16.357.293,82

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte, conforme DIRPF entregue em 30/04/2012, ND 01/31.487.843, optou, como forma de tributar o resultado da atividade rural, pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimento, tendo apurado, em 2011, um saldo de prejuízo a compensar de R\$1.019.737,97.

A autoridade fiscal, então, a partir das receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, que não foram informadas na DIRPF apresentada pelo contribuinte, apurou a omissão de rendimentos tributáveis no importe de R\$15.337.555,85, resultante da diminuição do saldo de prejuízo não compensado de R\$1.019.737,97 da receita bruta omitida de R\$16.357.293,82.

A autoridade fiscal considerou que o contribuinte, ao declarar como receita da atividade rural apenas a importância de R\$629.543,70 (3,71% do total efetivamente recebido) e, ao ser intimado para apresentar documentos que comprovassem a receita total auferida em 2011, apresentou tão somente 9 (nove) notas fiscais, diante de um universo aproximado de 100 (cem) notas fiscais e receita de R\$16.986.837,52, agiu com o intuito de omitir, retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Em decorrência dessa conduta do contribuinte, nos termos do artigo 44, inciso I, § 1º da Lei n. 9.430, de 1996, foi aplicada a multa qualificada sobre o valor do imposto lançado. Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas às fls. 94 a 95.

Da Impugnação ao Lançamento

Cientificado do lançamento em 19/05/2014 (fl. 13), o contribuinte apresentou, em 18/06/2014, por meio de procurador

constituído, a impugnação de fls. 705 a 726, acompanhada dos documentos constantes do volume I, fls. 729 a 1.548; volume II, fls. 1 a 1.981; e volume III, fls. 1 a 452.

Depois de identificar-se e fazer um relato dos fatos, o contribuinte **alega que a atividade rural** ocorrida no período de julho a dezembro de 2011, **não foi exercida por ele, como pessoa física, e, sim, pela SCP Piratininga**, estando a receita reconhecida e devidamente tributada em nome dessa Sociedade.

Aduz que adquiriu, juntamente com a Sociedade Empresária MCLG Administração e Participações Ltda, em leilão judicial, no ano de 2010, a Fazenda Piratininga, situada na zona rural do município de São Miguel do Araguaia – GO, e todos os semoventes e equipamentos que lá se encontravam.

Diz que, em 31/03/2011, **ele, como cedente, e a Sociedade Empresária MCLG, por ele controlada, como anuente, firmaram um contrato de cessão de direitos e constituição de dívida e outras avenças com outras duas pessoas físicas, conforme informado ao Fisco em 30/09/2013.**

Esclarece que, no mesmo dia 31/03/2011, **houve alteração societária na empresa MCLG Administração e Participações Ltda, bem como sua mudança de denominação para Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda e alteração de seu objeto social para exploração de atividade rural.**

Esclarece ainda que, também no dia 31/03/2011, **realizou uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) com a Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda. Assim, a Fazenda Piratininga, como unidade produtiva rural, passou a ser operada pela Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda, sócia ostensiva, detentora de 50% da propriedade, semoventes e equipamentos, e pela SCP Piratininga, detentora dos outros 50%, sócia participante.**

Diz que elaborou uma planilha denominada “Composição de Receitas de Vendas, recebidas em transferência de Marcelo Henrique Limirio Gonçalves” que é a fiel repetição do “Demonstrativo de Omissões de Receitas de Atividade Rural – Ano de 2011” feito pelo Fisco, onde fez referência à prova de que todos os recursos recebidos dos terceiros (frigoríficos) foram repassados a SCP Piratininga, pois que dela de direito, via transferências bancárias, cujos comprovantes acompanham a citada planilha, bem como os extratos bancários evidenciando o recebimento na SCP Piratininga.

Salienta que não é crível imaginar que ele teria realizado transferências bancárias nos exatos montantes dos recebimentos advindos dos terceiros a SCP Piratininga, se não fosse a existência de obrigações assumidas na constituição da própria SPC Piratininga.

Afirma que, **na SCP Piratininga, os seus resultados foram apurados pelo sócio ostensivo (Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda), que**

também ficou responsável pela declaração de rendimentos e pelos recolhimentos dos tributos e contribuições devidos pela SCP Piratininga, conforme DIPJ e SPED contábil anexados.

Esclarece que a escrituração das operações da SCP Piratininga foi efetuada nos mesmos livros do sócio ostensivo. O lucro real da SCP Piratininga, juntamente com o IRPJ e a CSLL, uma vez que esta não possui CNPJ, foram informados e tributados em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme DIPJ e SPED contábil do período, juntados a estes autos.

Sustenta que ao Fisco só é dada uma única alternativa, diante do aqui descrito, que é respeitar o contrato de constituição da SCP Piratininga, em obediência ao disposto no artigo 110 do CTN, e reconhecer que o Autuado agiu corretamente, não havendo que se falar em omissão de receita de atividade rural.

Alega, em respeito ao princípio da eventualidade, que se desconsiderada a existência e validade da SPC Piratininga, que dê validade aos artigos 57, 60, 63, 65, 66, 68 e 71 do RIR, de 1999, considerando as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade da Fazenda Piratininga realizada pelo Autuado.

Ressalta que a autoridade fiscal poderia ter também coletado informações junto à SEFAZ/GO e às demais Secretarias da Fazenda do país, em nome do Autuado, e teria, certamente, informações que evidenciariam, por meio de notas fiscais de vendas, parte das despesas de custeio e os investimentos realizados na Fazenda Piratininga. Poderia também ter requerido ao Autuado a necessária explicação do porquê teria supostamente omitido a receita lançada.

Diz o Impugnante que, apenas para facilitar o trabalho do Fisco, na hipótese de uma atividade rural exercida por ele na Fazenda Piratininga, produziu o Livro Caixa dessa Fazenda e, com sua documentação suporte, agregou-o ao Livro Caixa daquilo que teria sido a atividade rural do Autuado, obtendo um resultado, nessa hipótese, correspondente a um prejuízo de R\$1.158.122,58, jamais um resultado tributável no importe de R\$15.337.555,85, conforme apurado pela fiscalização. Argumenta que, se a autoridade fiscal não arbitrou a base de cálculo (20% da receita bruta) então deveria ter considerado as despesas de custeio e de investimento, sob pena de ser gerada uma receita sem o necessário capital para tanto.

Protesta pela realização de diligência, a fim de que seja averiguado o Livro Caixa do Autuado, reconstituído com as receitas e as despesas, juntamente com os documentos que o subsidiam, e que reflète o resultado acima apontado e demonstra a inexistência de IRPF a ser pago pelo Autuado. Pondera que a diligência se justifica porque a autoridade julgadora não pode suprir a autoridade lançadora e, havendo aspectos do Livro Caixa do autuado que, legalmente deveriam

ser considerados e não o foram, o trabalho de auditoria torna-se imprestável e incorrigível pelo órgão julgador.

Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, advertindo que o percentual de 75% já possui caráter confiscatório. Quanto à sua qualificação, sem que haja comprovação do suposto intuito fraudulento do Autuado, diz que sua exigência é intolerável.

Ao final, relaciona os documentos anexados à peça impugnatória e requer o deferimento do pedido de perícia, ou que seja declarado nulo o auto de infração e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Verificada a omissão de rendimentos, será exigido, de ofício, o Imposto de Renda, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizada a omissão intencional de informação sobre rendimentos, com o fim de se eximir de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa qualificada.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera, em síntese, os argumentos dispostos em sede de impugnação e sustenta a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, em razão da inobservância de normas constitucionais (ausência de intimação referente à sessão de julgamento da Delegacia).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da inexistência de nulidade

Aduz o recorrente a existência de nulidade do Acórdão recorrido, em razão da ausência de disponibilização prévia da pauta de julgamento da impugnação, bem como em razão da ausência de permissão da presença do contribuinte e de seus advogados na sessão de julgamento, a fim de permitir a entrega de memoriais, a realização de sustentação oral, a requisição de produção de provas e a participação em debates.

No âmbito federal, o controle da legalidade do ato administrativo do lançamento tributário vem sendo instaurado e conduzido com fulcro no Decreto nº 70.235/72 que define as regras de estruturação dos órgãos de julgamento, a competência para realização de atos processuais e explicita os direitos e deveres das partes envolvidas no processo administrativo-tributário.

Observa-se que o mencionado Decreto é silente quanto ao procedimento a ser adotado no julgamento de primeira instância.

Sobre o processo administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o Decreto 7.574/2011 limita-se à atribuição de julgamento de primeira instância às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, também mantendo-se omissivo quanto à questão da sessão de julgamento de análise da impugnação.

Sobre o tema, a Portaria MF n.º 341/2011 não permite a plena atuação do advogado na sessão de julgamento da Delegacia Regional.

Nesse contexto, diante das alegações do contribuinte relativas à violação aos princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa), cumpre esclarecer que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade, seja ela por ação ou omissão, consoante dispõe a Súmula n.º 2 abaixo transcrita:

***Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade arguída.

2. Da omissão de rendimentos da atividade rural

A fiscalização enumerou, no Demonstrativo de Valores de Receitas da Atividade Rural declarados - ano de 2011, os valores provenientes da venda de produtos da atividade de pecuária exercida pelo contribuinte que foram escriturados no livro caixa e declarados.

Excluindo os valores declarados, foi elaborado o **Demonstrativo de Omissões de Receitas da Atividade Rural - ano de 2011**. Nele estão relacionados os valores recebidos dos contribuintes listados e que não foram escriturados no livro caixa e declarados.

Foram, portanto, tributadas como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e que não foram informadas na DIRPF apresentada pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

APURAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL OMITIDO

a) Receita bruta omitida R\$ 16.357.293,82

b) Saldo de prejuízo (s) de exercício (s) anterior (es) ainda não compensado R\$ 1.019.737,97;

c= a-b Resultado tributável da atividade rural R\$ 15.337,555,85

Alega o recorrente que a atividade rural evidenciada na fiscalização, exercida de julho a dezembro de 2011, não é do autuado como pessoa física, e sim da SCP Piratininga, estando a receita lá reconhecida e devidamente tributada.

Acrescenta que todos os recursos recebidos de terceiros (frigoríficos) foram repassados à SCP Piratininga, via transferências bancárias, conforme comprovantes.

Ademais, o contribuinte assevera que, quanto aos resultados da SCP Piratininga, o sócio ostensivo (Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda) realizou a escrituração das operações da SCP nos mesmos livros utilizados para a escrituração da Nova Piratininga.

Argumenta o recorrente que foi apresentado apenas o livro caixa da Fazenda Barreiro, pois realmente era o único local com atividade rural operada diretamente pelo autuado, sendo que o fluxo de operações de venda de produtos rurais oriundos da Fazenda Piratininga está incluído nas operações da SCP Piratininga. Assim, não tinha razão para o contribuinte apresentar o livro caixa da fazenda Piratininga, pois não era por ele operada.

Sobre a Fazenda Santa Fé, dispõe o recorrente que esta não é uma fazenda de sua propriedade e também não é por ele operada, salientando que o fluxo intenso de operações de venda de produtos rurais supostamente oriundos da Fazenda Santa Fé decorrem da transferência de bovinos da SCP Piratininga para engorda no confinamento MARFRIG e de lá eram vendidos para a unidade de abate da MARFRIG.

Desse modo, o gado sempre foi de propriedade da SCP, não existindo atividade rural do autuado na Fazenda Santa Fé.

Em análise ao disposto, em conjunto com as provas carreadas aos autos, observa-se que a sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação, que tem por objeto a exploração da fazenda Piratininga, é a Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda, e o sócio oculto é o contribuinte.

Restou claro, conforme dispôs o acórdão recorrido, que a atividade rural do contribuinte não se limitava tão somente à Fazenda Piratininga, mas também a Fazenda Barreiro e Santa Fé, pois, como demonstram as notas fiscais, fls. 94/636, o contribuinte mantinha um fluxo intenso de operações de venda de produtos rurais oriundos, principalmente, da Fazenda Santa Fé e da Fazenda Barreiro, nos termos seguintes:

Outro aspecto que merece destacar é o fato de que, intimado pela autoridade lançadora a apresentar informações e documentos relativos à sua atividade rural, o contribuinte, embora em sua peça impugnatória, alegue que toda a atividade rural foi exercida pela SCP Piratininga, e não por ele pessoa física, apresentou para exame apenas o Livro Caixa da Fazenda Barreiro, documento acostado às fls. 50 a 73, cuja exploração não seria feita pela SCP Piratininga.

Por outro lado, em decorrência de intimações efetuadas, diversas notas fiscais de aquisição de produtos rurais foram disponibilizadas à fiscalização por empresas clientes do contribuinte e demonstraram que a atividade rural do fiscalizado correspondia a uma realidade bem distinta daquela que ele pretendia que fosse objeto da verificação fiscal, pois não se restringia, como já indicado, à exploração da Fazenda Piratininga, por intermédio da SCP Piratininga.

Constata-se pela análise dessas notas fiscais (fls. 94/636) que o contribuinte, como pessoa física, manteve com as empresas informantes, no ano de 2011, um fluxo intenso de operações de venda de produtos rurais oriundos, principalmente, da Fazenda Santa Fé e da Fazenda Barreiro. Dentre essas notas fiscais, as operações envolvendo produtos da Fazenda Piratininga foram realizadas em menor número.

Por sua vez, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2012 da Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda (fls. 834/871), que é a sócia ostensiva da SCP Piratininga, não trouxe registro de qualquer dado relativos à então alegada exploração da atividade rural pela Sociedade. Observa-se que os campos destinados a registrar dados da SCP encontram-se zerados.

Também, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstre a escrituração de operações da SCP, em separado da sócia ostensiva, como uma possibilidade prevista na legislação.

Logo, a constatação descrita fragiliza a alegação de que as receitas foram reconhecidas e tributadas na SCP Piratininga.

Além do exposto, observa-se que o livro razão escriturado da Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda, fls. 872/878 registrou apenas as suas vendas, não escriturando todos os fatos econômicos e jurídicos que corresponderam à realidade empresarial e tributária, o que inviabiliza a desconstituição do feito fiscal.

Como bem ponderou o acórdão combatido, a atividade constitutiva do objeto social de uma SCP deve ser exercida unicamente pelo sócio ostensivo; não constam dos autos documentos que demonstre que a atividade rural foi exercida pela sócia ostensiva; e os valores transferidos pelo contribuinte à sócia ostensiva não correspondem aos apontados pela fiscalização como omitidos.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, pois os seus argumentos e provas não foram aptos à infirmar o disposto pela fiscalização.

Acerca das provas apresentadas na fase de impugnação e analisadas pela DRJ, o contribuinte dispõe que não foram analisados corretamente os documentos anexos aos autos e, por exemplo, menciona (fl. 3884 do recurso):

Dia 25/07/2011

Valor de R\$ 122.526,33 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), 128.338,72 (cento e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e 144.761,92 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), que correspondem ao total de R\$ 395.626,97 (trezentos e noventa e cinco mil, e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) anotados no livro caixa, fls. 94, 97 e 100, igualmente na ficha razão, fls. (872) e livro caixa (880).

✓

Observa-se que as **fls. 94, 97 e 100** não se referem ao livro caixa, mas sim às notas fiscais. E também a indicação do livro caixa, **fl. 880**, refere-se, na verdade, à planilha produzida na fase de impugnação denominada de Composição de Receitas de Vendas recebidas em transferência de Marcelo Henrique Limirio Gonçalves, conforme consta da **fl. 713**:

Produzimos uma planilha denominada "Composição de Receitas de Vendas, recebidas em transferência de Marcelo Henrique Limirio Gonçalves" (seque anexada) que é a fiel repetição do "Demonstrativo de Omissões de Receitas de Atividade Rural – Ano de 2011" realizado pelo Fisco (inclusive referenciado para facilitar a identificação e confronto de um demonstrativo com o outro), porém a nossa planilha contém informação essencial, qual seja, a referência à prova de que todos os recursos recebidos dos terceiros (frigoríficos) foram, ato incontinenti, repassados à SCP Piratininga, pois que dela de direito, via

Com relação à indicação da fl. 872 do livro razão, também verifica-se que não há correspondência da data e do número da nota fiscal referente a valor similar.

Dessa forma, não merece guarida as insurgências do recorrente quanto à efetiva comprovação do alegado.

3. Do exercício da atividade pelo sócio ostensivo e pelo sócio oculto

Aduz o contribuinte que o Código Civil não proíbe que o sócio oculto se envolva na atividade constitutiva do objeto social da SCP, não sendo o caso do fisco desconsiderar a SCP.

Sobre a Sociedade em conta de participação, faz-se importante esclarecer os seguintes pontos:

Assim dispõe o Código Civil sobre as sociedades em conta de participação SCPs:

*Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida **unicamente** pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

[...]

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

[...]

*A sociedade em conta de participação é um dos dois tipos de sociedade não personificada e advém de um simples contrato entre o sócio ostensivo e o sócio oculto. **O sócio ostensivo** é aquele que aparece nos negócios com terceiros, assumindo as atividades societárias, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. **O sócio oculto**, por sua vez, não aparece nos negócios com terceiros e sua responsabilidade é somente perante o sócio ostensivo, nos termos pactuados entre ambos. Essa sociedade não existe perante terceiros.*

Nesse tipo de sociedade, a regra é que o sócio ostensivo é quem assume obrigações com terceiros realizadas em decorrência da sociedade. O sócio oculto não poderá tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros e, se o fizer, indevidamente, responderá solidariamente nas obrigações em que intervier.

O capital do sócio participante (oculto) é distinto e separado do capital do sócio ostensivo e não faz parte do capital da sociedade aportado pelo ostensivo, para efeito das obrigações com terceiros. As contribuições do sócio oculto e do sócio ostensivo constituem um patrimônio especial que não pertence à sociedade, mas somente aos sócios em condomínio.

Diante do exposto, é inconteste que, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida **unicamente** pelo sócio ostensivo, de modo que não merece prosperar a alegação do recorrente.

4. Da questão relativa à intimação e a coleta de documentos

A respeito da alegação de que a fiscalização teria que intimar especificamente o contribuinte para a explicação da movimentação de gado informadas pelas empresas notificadas, cabe esclarecer que ao contribuinte foi oportunizada impugnação e, posteriormente, o recurso voluntário para a apresentação das argumentações e provas aptas a afastar a exigência.

Assim, o fato de a fiscalização não emitir a referida intimação específica não é capaz de trazer prejuízo ao contribuinte.

5. Da multa qualificada

Entendo que deve ser mantida a qualificação da multa de ofício, visto que o Contribuinte, de forma intencional (dolosa), procurou ocultar do Fisco o recebimento dos valores referentes a serviços por ele prestados, consoante descreveu a autoridade fiscal, fls. 22 e 23.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto

ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do

pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de

ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração

de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido

apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa

jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Cumprе esclarecer que de acordo com o artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações a multa de cento e cinquenta por cento é aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas cabíveis. Assim, para sua aplicação deve ser observada a existência do que foi definido nos citados dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, ora transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Portanto, deve ser mantida a multa qualificada, pois está plenamente evidenciado nos autos que o contribuinte intencionalmente não declarou rendimentos, tendo dolosamente omitido informações à Fazenda Pública com o fito de eximir-se de pagar tributo.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora